



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067553-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROBERTO LOURENÇO, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52233
AGVO Nº: 2067553-59.2025.8.26.0000
COMARCA: BAURU
AGTE. : ROBERTO LOURENÇO
AGDO. : BANCO SEGURO S/A

Ação declaratória c.c. indenização – Tutela de urgência – Contrato bancário – Pedido de suspensão dos descontos efetivados em benefício previdenciário – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização, indeferiu o pedido de tutela de antecipada.

O autor insiste serem indevidos os descontos em benefício previdenciário relativos a empréstimo que não contratou. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

É certo que a parte autora alegou desconhecer a contratação com o réu, a fim de legitimar os descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, pleiteando a tutela para suspensão destes.

Ocorre que, não se vislumbra, ao menos em fase de cognição sumária, a existência dos requisitos do artigo 300 do atual

Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Ora, não se pode olvidar que a simples alegação dos fatos não confere a verossimilhança necessária, mostrando-se prematura, neste momento, a concessão da tutela de urgência, devendo a questão ser melhor analisada após a efetivação do contraditório.

A respeito do tema, vale conferir a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“Agravo de instrumento – ação declaratória de inexistência de relação jurídica – pleito formulado pela autora de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado que estão sendo promovidos em seu benefício previdenciário - indeferimento – ausência, por ora, dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC – inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, que o contrato objeto de questionamento tenha sido efetivado mediante fraude, notadamente porque um número considerável de parcelas já foi quitado - necessidade de dilação probatória, tanto que já determinada a realização de prova pericial grafotécnica - decisão mantida - recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241335-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

“Agravo de Instrumento. Pedido de tutela antecipada para que o banco réu se abstenha de efetuar novos descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) no benefício previdenciário da autora.

Indeferimento. Ausentes, por ora, os requisitos para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268895-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 27/03/2020)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator